



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.723013/2010-82
Recurso nº Especial do Contribuinte
Resolução nº **9202-000.091 – 2ª Turma**
Data 21 de fevereiro de 2017
Assunto Solicitação de Resolução
Recorrente VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à câmara recorrida, para cientificar a PGFN do acórdão nº 2301-02.693, com abertura de prazo para interposição de recurso especial e posterior retorno dos autos ao relator, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

Do AI até a Decisão Recorrida

Trata o presente processo de Auto de Infração que implicou o DEBCAD nº 37.282.391-2, às e-fls. 02 a 19, cientificado à contribuinte em 03/09/2010 (e-fl. 54), com relatório do auto de infração às e-fls. 45 a 49. O AI é referente a contribuições destinadas ao custeio da seguridade social relativas à remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, aos contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa. contribuições devidas a Entidades/Fundos denominados “Terceiros”: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário Educação), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, pela empresa autuada.

Os fatos geradores das contribuições lançadas no presente auto de infração são os valores pagos pela empresa referentes a benefício de alimentação concedido a seus empregados, **em espécie**, no período de 01/2007 a 12/2007, constando inclusive das folhas de pagamento como proventos, porém não sendo considerados como base de incidência de contribuições previdenciárias

A NFLD foi impugnada, às e-fls. 170 a 182, em 01/10/2010 (e-fl. 166). Já a 6ª Turma da DRJ/BHE, no acórdão nº 02-32.826, prolatado em 16/06/2011, às e-fls. 500 a 511, considerou, por unanimidade, improcedente a impugnação.

Inconformada, em 22/07/2011 (e-fl. 523), a contribuinte, interpôs recurso voluntário - RV, às e-fls. 514 a 521. Essa contestação trouxe os seguintes argumentos, em resumo:

- a) as verbas que são base da autuação, tem natureza indenizatória, não implicando incidência tributária, o que se buscou comprovar através da apresentação da Convenção Coletiva, tendo sido pagas e informadas em contra-cheques, denotando sua boa-fé;
- b) poderiam os julgadores reconhecer a ilegalidade de normas, tais como a que determina a utilização da taxa SELIC e que exige contribuição previdenciária sobre o 13ºsalário, diferentemente do entendimento expresso no julgamento de primeira instância ;
- c) a multa aplicada no auto de infração viola o princípio do não-confisco;

O recurso voluntário foi apreciado pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento em 17/04/2012, resultando no acórdão 2301-02.693, às e-fls. 524 a 531, que tem a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO A TERCEIRAS ENTIDADES

Toda empresa está obrigada a recolher a contribuição devida aos Terceiros, incidente sobre a totalidade da remuneração paga aos segurados empregados.

SALÁRIO INDIRETO - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGA EM PECÚNIA**REMUNERAÇÃO - CONCEITO**

Remuneração é o conjunto de prestações recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, seja em dinheiro ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, decorrentes do contrato de trabalho

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

As verbas intituladas auxílio-alimentação, pagas em pecúnia, integram o salário de contribuição por possuírem natureza salarial.

Constatada a não incidência das contribuições previdenciárias sobre a referida quantia, logo, não há que se falar na cobrança de valores a título de contribuições destinadas a FNDE, INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE.

PAGAMENTOS A SEGURADOS EMPREGADOS.

Não trazendo a autuada elementos que infirmem o trabalho fiscal, há de ser mantida a atuação, eis que a legislação determina a incidência de contribuição previdenciária sobre salários pagos a segurados empregados.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Incide na espécie a retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo ser a multa lançada na presente autuação calculada nos termos do artigo 35 caput da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, se mais benéfica ao contribuinte.

O acórdão teve o seguinte teor:

Acordam os membros do colegiado, I) Por voto de qualidade: a) em negar provimento ao recurso na questão do auxílio alimentação pago em pecúnia, nos termos do voto do(a) Redator(a). Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes e Adriano Gonzáles Silvério, que votaram em dar provimento ao recurso nesta questão; II) Por maioria de votos: a) em manter a aplicação da multa. Vencido o Conselheiro Mauro José Silva, que votou em excluir a multa; b) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada; III) Por unanimidade de votos; a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do Relator. Redatora: Bernadete de Oliveira Barros.

RE da contribuinte

Intimada (e-fl. 533) do acórdão em 17/07/2012 (e-fl. 534), no dia 02/06/2014 a empresa manejou recurso especial de divergência (e-fls. 536 a 542) ao citado acórdão, em 31/07/2012, entendendo que o aresto diverge de entendimentos firmados nos acórdãos paradigmas nº 2302-01.758 e nº 2402-002.677, que consideram não ser incidente a contribuição previdenciária sobre alimentação *in natura* fornecida aos segurados, ainda que não haja a devida inscrição o PAT.

O RE da contribuinte foi apreciado pelo Presidente da 3ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, que, nos termos dos arts. 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 256 de 22/06/2009, por meio do despacho nº 2300-774/2015, datado de 07/04/2015, às e-fls. 562 a 565, deu seguimento ao recurso, pois apresentava os requisitos para sua interposição.

Contrarrazões da Fazenda

Tendo a Fazenda pública sido cientificada do despacho de admissibilidade em 10/04/2015 (e-fl. 566), encaminhou suas contrarrazões em 13/04/2015, às e-fls. 567 a 575.

Em seu arrazoadado, a Procuradora da fazenda argumenta que, de acordo com o art. 28 da Lei nº 8.212/1991, todo rendimento que retribua o trabalho, incluindo os ganhos habituais sob forma de utilidades compõem o salário-de-contribuição para fins de contribuição previdenciária. As parcelas que apesar de estarem no campo de incidência não se sujeitam à contribuição são aquelas arroladas no § 9º do mesmo artigo. No que toca ao auxílio-alimentação, há requisito daquela norma de que sua exclusão depende de adesão ao PAT e, além disso, é necessário que o referido auxílio seja pago *in natura*, o que também não ocorreu no caso concreto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Contudo, antes de manifestar-me sobre o recurso, cabe fazer uma ressalva. Na análise do processo, verifiquei que, posteriormente à prolação do acórdão recorrido pela contribuinte, não foi dada ciência do resultado à Procuradoria da Fazenda Nacional. Tal procedimento seria obrigatório, à luz do § 4º, do art. 63¹, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 256 de 22/06/2009, à época vigente, pois houve parte da decisão, sobre a multa, desfavorável à Fazenda.

Dessarte, para evitar cerceamento de defesa e eventual nulidade no procedimento, entendo ser necessário que se dê ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional relativamente ao acórdão nº 2301-02.693, hoje no rito e prazos do RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015.

¹ Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.

(...)

§ 4º Dos acórdãos será dada ciência ao recorrente ou ao interessado e, se a decisão for desfavorável à Fazenda Nacional, também ao seu representante.

(...)

Processo nº 10680.723013/2010-82
Resolução nº **9202-000.091**

CSRF-T2
Fl. 582

Na sequência, caso haja interposição de recurso especial de divergência da Fazenda, que se realize o encaminhamento deste à Presidência da 3ª Câmara para que esta analise a admissibilidade do recurso. Em caso de admissão do especial, encaminhe-se à DRF de jurisdição da contribuinte para que ela seja intimada do recurso da fazenda e respectivo despacho de análise de admissibilidade para, desejando, interpor contrarrazões.

Ao final dos prazos, ou posteriormente ao envio das peças pelos interessados, retorne-se o processo a este relator para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos